



# ENEPEX

ENCONTRO DE ENSINO,  
PESQUISA E EXTENSÃO

8° ENEPE UFGD • 5° EPEX UEMS

## UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: EQUIPARAÇÃO OU NÃO DOS INSTITUTOS

**Lucas Silva Fernandes da Silveira<sup>1</sup>; Léia Comar Riva<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Bolsista PIBIC/UEMS, E-mail: lucassfs\_pba@hotmail.com

<sup>2</sup>Professora do Curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba; E-mail: lcriva@uems.br

### RESUMO

A família tem sofrido profundas transformações em sua forma de organização. A Constituição Federal de 1988, além da família instituída pelo casamento, incluiu a formada pela união estável e pela monoparentalidade. A presente pesquisa tem por objetivo averiguar as divergências sobre a equiparação, ou não, do instituto da união estável ao do casamento e alguns efeitos produzidos pelo casamento e pela união estável, além de apontar as diferenças conceituais entre os institutos. No decorrer da pesquisa, serão levantadas e analisadas outras questões sobre a equiparação ou não dos institutos. Deste modo, tece reflexões sobre o reconhecimento do casamento e da união estável como instituições consideradas entidades familiares; e apesar dos vários pontos controversos e polêmicos, esta produz vários efeitos jurídicos semelhantes aos daquele. Nessa perspectiva, é válido ressaltar que o projeto de pesquisa busca contribuir na formação do pesquisador por meio dos conhecimentos adquiridos e no desenvolvimento da pesquisa que permitam analisar e compreender a atual realidade social e jurídica. O procedimento metodológico constituirá da pesquisa bibliográfica dos institutos, fundada na discussão teórica do material consultado junto ao Direito Brasileiro. Destaca-se ainda, que a pesquisa faz parte do projeto de iniciação científica que esta sendo desenvolvido na UEMS, unidade universitária de Paranaíba, e está no início da coleta de dados.

**Palavras-chave:** Entidade familiar, Institutos, Família

## **INTRODUÇÃO**

Por ser uma instituição social e também privada, é na família que ocorre o processo de socialização dos filhos. Por muito tempo a família foi instituída somente pela união entre pessoas sem vínculo jurídico e matrimonial. No Brasil, até 1890, o casamento religioso era oficial no Estado e somente a partir dessa data foi institucionalizado o casamento civil, o qual passou a ser o único a ter validade jurídica. Porém, devido a vários fatores, hoje a família é reconhecida quando tem origem no casamento civil, na monoparentalidade e na união estável entre homem e mulher, ou seja, pela vontade e intenção de construí-la.

A presente pesquisa, que faz parte do projeto de Iniciação Científica desenvolvido na UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba e encontra-se em fase inicial de coleta de dados tem por objetivo averiguar as divergências sobre a equiparação, ou não, do instituto da união estável ao do casamento e alguns efeitos produzidos por esses institutos, além de apontar as diferenças conceituais entre eles.

O procedimento metodológico constituirá da pesquisa bibliográfica dos institutos, fundada na discussão teórica do material consultado junto ao Direito Brasileiro.

Nessa perspectiva, é válido ressaltar que o referido projeto busca contribuir na formação do pesquisador por meio dos conhecimentos adquiridos e no desenvolvimento de pesquisas que permitam analisar e compreender a atual realidade social e jurídica.

### **1. BREVE HISTÓRICO**

O conceito de família sofreu profundas modificações, distanciando-se cada vez mais das concepções utilizadas pelas civilizações passadas. Venosa (2010, p.3), pesquisador sobre a origem das civilizações, explica que no estado primitivo as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da família, em que na maioria das vezes desconhecia-se quem era o pai das crianças. Sendo assim, a família tinha um caráter matriarcal, ficando a criança sempre junto à mãe.

No Direito Romano, consoante Venosa (2010, p.04), o poder exercido pelo chefe de família sobre a mulher e os filhos era quase absoluto; assim, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo entre os familiares, nem tampouco o nascimento e a afeição eram os fundamentos da família Romana. Ainda, segundo o autor, em épocas

anteriores ao Direito Romano, e por um largo período da Antiguidade, essa instituição era formada por um grupo de pessoas que viviam num mesmo lar e eram unidas pelo vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados.

Historicamente o casamento entre os romanos encontrava-se, perfeitamente organizado, com a existência do *confarreatio*, o qual correspondia à cerimônia religiosa da classe patricia, porém caiu em desuso rapidamente; a *coemptio*, o matrimônio da plebe, que constituía o casamento civil e o *usus*, a aquisição da mulher pela posse, equivalente a uma espécie de usucapião (MONTEIRO, 2007, p.12)

Houve também o reconhecimento do casamento *sine manus*, que segundo Venosa (2006, p.26):

Essa modalidade de casamento, que desonera a mulher dos vínculos estreitos com a família do marido, passa a ocupar lugar predominante nos matrimônios a partir da República. Na época clássica, os casamentos *cum manum* passam a ser excepcionais, abolindo definitivamente o *usus*. [...] o casamento romano incentivava a prole, impondo perdas patrimoniais aos solteiros e aos casados sem filhos. Desse modo, o Direito não era contrário às segundas núpcias.

A igreja começou a reivindicar seus direitos sobre a instituição matrimonial, sendo o casamento cristão um dos sete sacramentos da lei evangélica, mas sua regulamentação só se efetuou no Concílio de Trento. (MONTEIRO, 2007, p. 43-44)

Segundo Diniz (2009, p. 51), no Brasil, por muitos anos, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais. Com a imigração, foram introduzidas novas crenças, em nosso país, assim, em 1858 foi criado um Projeto de Lei com o objetivo de se realizarem os casamentos dos não católicos em conformidade com a sua respectiva religião, transformando-se em lei em 1861 – fato que deu um grande impulso à instituição do casamento civil.

Com a República, o poder temporal foi separado do espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional. Com a instituição do casamento civil em 1890, o matrimônio religioso perde totalmente qualquer valor jurídico no Brasil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no seu art. 226 §1 e §2 prevê o casamento civil e que será gratuita a sua celebração, assim como que o casamento religioso tem efeito no civil, observados os tramites legais. Mesmo assim, o povo brasileiro ainda insiste em casar nos dois institutos (DINIZ, 2009, p.52).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3 determina: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Esse reconhecimento gerou, então, diversos efeitos.

A união estável caracteriza-se como uma convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, com a finalidade de construir família e cumprir todas as funções do casamento civil, como respeito, fidelidade ou lealdade, carinho e efetividade (AUDI, 2009, p.11).

Tendo-se um olhar mais atento, pode-se considerar que as condições de vida se evoluíram, aumentando assim os conflitos sociais, atualmente decorrente das relações matrimoniais e extramatrimoniais aceitas pela sociedade e pela legislação atual.

## 2. UNIÃO ESTÁVEL

Para Monteiro (2007, p.30), a união estável se caracteriza como uma relação lícita entre um homem e uma mulher, com a finalidade de constituição de família. Os partícipes dessa relação são cognominados de companheiros. Já o concubinato é a relação que não merece a proteção do Direito de família por ter caráter adúlterino ou incestuoso, constituído pelos chamados concubinos.

No que diz respeito à natureza jurídica da união estável ou concubinato, Venosa (2006, p.42) pontua que:

O concubinato ou a união estável são fatos sociais e fatos jurídicos. Essa é sua natureza [...] Fato jurídico é qualquer acontecimento que gera consequências jurídicas. A união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico. O conceito de concubinato ou união estável e sem dúvida dúctil e não cabe à lei como regra geral, definir.

No entendimento de Diniz (2009, p. 374) a união estável se caracteriza pela:

[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de construir uma família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convalidação.

No entanto, não se pode confundir união estável com a união livre, pois segundo Diniz (2009, p.374) “[...] nestas, duas pessoas de sexo diferentes, além de não optarem pelo casamento, com o intuito de construir uma família, assumiram relação aberta ante a inexistência de um compromisso.”

Assim, com base nas explicações sobre a união livre e o concubinato entende-se que estes dois tipos de relação podem ser usadas ~~o~~ como sinônimos, pois ambas significam a relação entre um homem e uma mulher sem haver casamento. Conforme Audi (2009, p.58),

A distinção, basicamente, reside no seguinte [...] concubina é a amante, mantida clandestinamente pelo homem casado, o que continua frequentando a família formalmente constituída. Companheira, ao contrário, é a parceira com que o homem casado entabulou uma relação estável, depois de consolidadamente separado de fato da esposa.

Assim, (AUDI, 2009, p.20) entende que a CF/88 além de trazer a diferenciação supracitada, inseriu, também, a designação de união estável. A CF/88 assevera, ainda que as uniões livres podem ou não configurar uma entidade familiar, sendo que estas uniões passarão a interessar, como objeto, ao Direito de Família, somente, se configurarem. Seguindo esses propósitos, o CC/02, em seu artigo 1723, prevê expressamente o que vem a ser a união estável. Segundo a referida lei, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Dessa maneira, Audi (2009, p.20) opta pelo termo de concubinato para designar a união estável. O autor ressalta que só o concubinato puro é que se ajusta ao conceito da união estável. Já, Oliveira, (2002, p. 151) diferencia o concubinato, posse de estado de casados e casamento:

[...] no concubinato, os concubino vivem como se casados fossem. Na posse de estado de casados, existe casamento que não pode ser aprovado por falta ou perda de registro civil, no casamento de fato ou presumido, existia matrimônio sem formalidade e, no casamento de fato, como propomos. Ele é o concubinato que, com o tempo, se transformou em casamento [...]casamento de fato ou união estável é a convivência não adúlterina e nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim sua família de fato.

Faz-se necessário mencionar que para Audi, (2009, p.21) a união estável e o concubinato constituem ideias semelhantes, porque ambas abrangem uma relação entre um homem e uma mulher fora do casamento. Consoante Oliveira (2002, p. 153):

[...] a união estável reconhecida pela constituição nada tem a ver com o concubinato (no sentido vulgar, por ex., do art 1719, III, do CC), mas a união livre entre homem e mulher, sem vínculo jurídico, onde não há impedimento legal e por isso mesmo, passível de conversão em casamento (nos estritos termos do art 226, § 3 da CF).

Pires e Pizzoalante (1999, *apud* AUDI 2009, p.21) entendem que a união estável se preenchido todos os requisitos e elementos mais bem delineados, constitui um dos institutos pessoais da família, uma das modalidades de sua criação, anteriormente atida, com exclusividade, ao casamento.

De acordo com Oliveira (2002, p.153) a jurisprudência tem diferenciado concubina de companheira:

A primeira seria a mulher dos encontros velados e que mantém relacionamento com o homem casado na constância de seu matrimônio. A segunda seria aquela que mantém união socioafetiva com homem solteiro, viúvo, ou separado da esposa, cujo lar já está desfeito.

Por fim, Azevedo (2002), afirma que sempre existiu o casamento de fato, clandestino, pela simples convivência do homem e da mulher, por isso:

A constituição Federal de 1988, abriu caminho a livre escolha popular de seu modo de convivência familiar, exemplificando as formas que podem ser escolhidas e resgatando a figura do casamento de fato, pelo reconhecimento da união estável, embora este não se apresente, como aquele, com força de matrimônio. (AZEVEDO, 2002, p. 271)

Mediante o exposto, compreende-se que a questão terminológica desse tipo de união ainda se produz grandes divergências.

### **3. CASAMENTO**

O casamento é um dos tipos de constituição de família admitida pela CF/88. O casamento trouxe uma grande inovação no que diz respeito à igualdade dos cônjuges, eliminando preconceitos e contribuindo para a felicidade do lar conjugal. (OLIVEIRA, 2002, p.92). Esse tratamento igualitário é expresso da seguinte forma no texto do art. 226 da CF/88: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Para Monteiro (2007, p.12) o casamento é a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se

reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos. Faz-se necessário ressaltar que, a reprodução não pode ser utilizada como finalidade do casamento, pois, na atualidade, os filhos não são mais prioridades das famílias. Muitos casais não têm filhos.

Diniz (2009) entende ser casamento a instituição mais poderosa e importante do direito privado, uma vez que se trata de “[...] um vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.” (DINIZ, 2009, p.37)

O casamento é o centro do direito de família irradiando dele normas fundamentais. Sua importância como negócio jurídico formal, abrange as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságua nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos. (VENOSA, 2006, p.27).

Segundo Diniz (2009, p.42), as características do casamento são diversas. Dentre elas destaca-se a liberdade na escolha do nubente. Por se tratar de um ato pessoal, sua solenidade o reveste é revestida de várias formalidades perante o Estado. Com isso, garante-se a manifestação do consentimento dos nubentes. Sua publicidade e validade têm natureza de ordem pública, implicando em uma união exclusiva. Assim, a violação do dever de fidelidade resultaria em um ato ilícito. Havendo um desejo de perpetuidade, o casamento é uma união permanente, contraída para vida toda. Não comporta termo ou condição e deve haver diversidade de sexos.

A doutrinadora Diniz (2009, p. 35), afirma ser a natureza jurídica do casamento bem controvertida, uma vez que se baseia em três teorias: a contratualista, o individualista e a institucionalista. Diz ainda que o casamento é um contrato cível regido pelas normas comuns a todos os contratos, aperfeiçoando apenas com um simples consentimento dos nubentes. Por isso, a quem entenda ser um contrato especial.

Segundo Audi (2009, p.17), a teoria institucionalista ou supra-individual é a teoria mais aceita. Defende que o casamento, na verdade é uma instituição social, a maior instituição do Direito Privado. Trata-se de uma situação jurídica que surge da vontade, dos contratantes, porém, as normas, efeitos e formas encontram-se pré-estabelecida em lei.

Há, também, a doutrina eclética ou mista. Conforme essa teoria, o matrimônio seria um ato complexo. Assim como na primeira teoria, é um contrato em sua formação,

e uma instituição no seu conteúdo, conforme o dito na segunda teoria. (AUDI, 2009, p.17).

O casamento é precedido por várias formalidades, sendo estas apuradas por meio de um processo específico denominado “habilitação para casamento”. É promovido perante o Oficial do registro civil do domicílio de os contraentes, apresentando alguns documentos específicos como dispõe o CC/02:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Porém, as condições necessárias para a validade do casamento, segundo Diniz (2009,p. 57): “[...] referem-se à capacidade matriarcal dos nubentes, ao seu *status* familiar é a situação sob o prisma da moralidade pública”, assim, ainda segundo a doutrinadora citada deve ter aptidão física, ou seja, puberdade e potencia, e a aptidão intelectual, como maturidade e sanidade mental, consentimento íntegro e isento de vícios.

As condições necessárias à existência jurídica do casamento são: a diversidade de sexos, a celebração prevista em lei e o consentimento de forma inequívoca. Por fim, as condições para regularidade do matrimônio, de acordo com Diniz (2009, p. 62) “[...] são condizentes com a sua celebração, por ser solene o ato nupcial. Além de ser celebrado por autoridade competente, devem ser observadas certas formalidade legais, sob pena de nulidade”.

Diante dessas mudanças, podemos concluir que, “as pessoas, agora, mais do que nunca, acredita no casamento, porque fática, axiológica, e normativamente esta adequado a realidade dela”( OLIVEIRA, 2002, p. 131).

Ainda é preciso destacar que o instituto do casamento viveu muitas modificações, além de ser a instituição mais solene e importante do direito privado.

#### 4. LEIS N.º 8.971/94 E 9.278/96

A lei n.º 8.971/94 foi à primeira lei que regulamentou o § 3º do art. 226 da CF/88, assegurado nos concubinos direito a alimentos e a sucessão. A lei n.º 9.278/96 que derogou a primeira lei apresentou um novo conceito de união estável, hoje estampada no art. 1.723 do CC/02, diferentemente do conceito apresentado pela Lei 94, que de acordo com a Azevedo (2002, p.434), a primeira lei apresentou alguns elementos para a união estável como: “[...] a) a convivência entre homem e mulher não impedidos de casarem-se ou separados judicialmente; b) por mais de cinco anos; c) ou tendo filhos; d) enquanto não constituírem nova união”.

De acordo com Audi (2009, p.30), trata-se de leis infraconstitucionais que disciplinaram o instituto da União Estável antes do novo Código Civil, porém, ambas pecam em alguns pontos.

A lei n.º 8.971/94 foi conhecida como “Lei dos companheiros”, reconhecendo o direito a alimentos, o direito sucessório e usufruto de partes dos bens em caso de morte para os que vivessem em união por mais de cinco anos ou que tivessem prole, se fossem solteiros, viúvos ou separados judicialmente ou divorciados. (AUDI, 2009, p.30)

Na verdade a Lei de 1994 tentava suprir os problemas em apenas três artigos, o que não foi possível, advindo então a Lei n.º 9.278/96 tentando corrigir suas imperfeições ocorrendo uma espécie de derrogação da Lei anterior, ou seja, uma revogação parcial de uma lei por outra. (OLIVEIRA, 2002, *apud* AUDI, 2009, p.30)

Ainda, segundo Audi (2009, p.30) “a Lei 9.278/96 era conhecida como “Lei dos Conviventes”, reconhecendo a presunção do esforço comum e previu o direito real de habitação, enquanto vivessem e não constituírem nova união ou casamento”.

Uma das mudanças feita pela Lei de 1996, de acordo do Audi (2009, p.30) foi o prazo de cinco anos que não é mais necessário, bastando que se prove ser uma relação duradoura, pública e contínua, com objetivo de constituição de uma família além de não falar em pessoas desimpedidas.

A lei 9278/96, de acordo com Venosa (2006, p.48):

[...] conceituou o concubinato como entidade familiar (art.1º); estabeleceu rol de direitos e deveres iguais dos conviventes (art. 2º); redefiniu e reafirmou possibilidade de divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum (art. 3º); mencionou a possibilidade de conversão da união estável em casamento (art. 8º) e estabeleceu que toda matéria relativo à união estável é de competência do juízo da vara da família, assegurando o segredo de justiça.

Foram estipuladas no art. 2 ° da Lei de 1996 os direitos e deveres dos conviventes que será visto em tópico específico. O art. 3 ° da Lei 1994 dizia:

Artigo 3 °. Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividades em que haja colaboração do (a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito a metade dos bens.

Porém, o art. 5 ° da Lei 9.278/96 revogou o artigo supracitado, bastando apenas a aquisição dos bens, a título oneroso, na constância da união estável, para que os companheiros tenham direito a metade sobre eles, assemelhando-se ao regime de comunhão parcial de bens do casamento, assim, o companheiro precisa fazer prova que contribuiu com o patrimônio. (OLIVEIRA, 2002, apud, AUDI, 2009, p.31).

De acordo com Audi (2009, p. 31), a conversão em casamento é um direito personalíssimo, que deve ser exercido em conjunto com os conviventes. O CC/02 veio exigir um procedimento judicial para tal conversão para assegurar as formalidades para a realização do casamento, porém houve um exagero de segurança uma vez que esse procedimento dificulta a conversão da união estável em casamento. Há que considerar a idade e a capacidade das partes, para que não ocorra qualquer impedimento matrimonial.

Segundo Audi (2009, p. 31), pela análise das duas legislações especiais combinadas, elas concederam muito mais direitos à companheira dos que são concedidos à própria esposa, como podemos comprovar:

A companheira acabou ficando, por sua interpretação literal das Leis 8.971/94 e 9.278/96, com mais direito do que a esposa. Aquela tem direito à meação “havendo bens adquiridos durante a união estável”.

Dessa maneira, as Leis acima mencionadas vieram para regulamentar o direito dos concubinos a alimentos e à sucessão, observando ainda que a Lei posterior também é omissa a alguns pontos, os quais deverão ser resolvidos por analogia, pelo bom senso e jurisprudência.

## **5. EQUIPARAÇÃO OU NÃO DOS INSTITUTOS**

Acompanhando as mudanças sociais, ao longo dos séculos, ponderamos que houve uma verdadeira revolução no direito privado, especificamente no Direito de Família. Segundo Diniz (2009, p.03-04), o direito de família rege as relações pessoais, as patrimoniais e as relações assistenciais, sendo que tem indiretamente conteúdo econômico. Além disso:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela (DINIZ, 2009, p.03).

A CF/1988 prevê “[...] a proteção à família e as entidades familiares estabelecidas pelo casamento, pela união estável e pela monoparentalidade” (RIVA, 2013, p. 194).

A Carta Magna prevê que no artigo 226, “§ 1º- O casamento é civil e gratuita a celebração e § 2º- O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Apesar da CF/1998 determinar sobre o casamento, segundo Oliveira e Muniz (1990, p.21): “[...] o casamento é regido somente por uma lei, o Código Civil, que regula os requisitos de sua validade e seus efeitos, bem como os efeitos de sua dissolução”.

A CF/1988, em seu artigo 226,§ 3º determina: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Verifica-se que a união estável entre homem e mulher foi caracterizada pela CF/88 como uma entidade familiar gerando assim diversos efeitos.

Nessa linha de pensamento Oliveira (2002, p.92) ensina que uma das maiores conquistas alcançadas pela CF/88 foi à constitucionalização de outra espécie de família que não só aquela constituída pelo casamento. Com isso, “nasce à união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação” (OLIVEIRA, apud DIAS, 2011, p.170).

Pereira (2005, p.270) anota:

[...] aos poucos, vai deixando de ser uma união livre para se tornar uma união amarrada às regras impostas pelo Estado. Esse é um paradoxo como qual é aprender a conviver, pois, ao mesmo tempo em que não se quer a intervenção do Estado nas relações mais íntimas, buscando-se a sua interferência para lhes dar legitimidade e proteger a parte economicamente mais fraca.

Segundo Riva (2012, p.133), “ao determinar a conversão da união estável em casamento, surgem controvérsias quanto à equiparação, ou não, dos institutos e, por consequência, quanto à incidência dos mesmos efeitos jurídicos do casamento a união estável”.

Dias (2011, p.169), comenta que a união estável não se confundi com o casamento, mas que ocorreu a equiparação das entidades familiares, e que todas são merecedoras da mesma proteção.

Nesse diapasão, segundo Monteiro (2007, p.30), a união estável se caracterizaria como uma relação lícita entre um homem e mulher, com finalidade de constituição de família, chamados os partícipes desta relação de companheiros, enquanto o concubinato é a relação que não merece a proteção do direito de família, por ter caráter adúltero ou incestuoso, constituídos pelos chamados concubinatos.

Sobre a equiparação dos institutos, Azevedo (1996, p.15), ensina que não houve equiparação do concubinato puro ao casamento, “pois a união estável foi reconhecida, como integrante do Direito de Família, como uma das formas de constituição familiar, nos moldes como foi escolhida pra sociedade.”

Por sua vez, Riva (2012, p.133-134) entende que:

Embora os autores consignem a equiparação ou não, ora entre os dois institutos, ora entre cônjuge, e o companheiro ou convivente, ora entre as famílias, percebe-se que o sentido jurídico do que estão igualando, ou não nem sempre é o mesmo.

Há uma visível aproximação jurídica entre a união estável e o casamento, embora haja diversas diferenças. Verifica-se então, que as Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de maio de 1996, transformaram a união estável em um instituto jurídico incontestavelmente integrantes do direito de família, afastando as incertezas que teimavam em desconhecer ou obstruir pretensões formuladas neste patamar. (AUDI, 2009, p.19 ).

Assim, Riva (2012, p.134), trás vários exemplos entre as duas espécies de família e a equiparação ou não dos institutos, sendo:

[...] o reconhecimento da filiação automática no caso da família constituída pelo casamento civil, enquanto na constituída pela união estável “soo reconhecimento voluntario ou judicial produz efeito”; a caracterização do crime (art.44, IV, Lei n. 8.245/1991), no caso de despejo sem observar o previsto no art. 65, § 2, da mesma Lei (esses dispositivos não modificados pela Lei n. 12.112/2009); e a impossibilidade da equiparação quando um dos companheiros aliena bem imóvel particular, pois neste caso a Lei não exige autorização do outro companheiro suceder ao locatário falecido (Lei n. 8.069/1991, art. 42, § 2); tanto o cônjuge como o companheiro têm direito a alimentos, a invocar o instituto do bem de família para sua proteção, aos direitos sucessórios e à herança que “só se torna vacante e é deferida ao Estado se inexistir cônjuge ou companheiro”.

Neste sentido, Riva (2012, p.134), ainda conceitua que:

[...] a Constituição Federal, ao prever a proteção às espécies de família, elencou as entidades familiares mais frequentes, mas não desigualou, nem lhes dispensou tratamento diferenciado. A ordem na qual a origem das famílias foi mencionada pela Constituição (casamento, união estável e monoparental) “ não significa qualquer preferência nem revela escala de prioridade entre eles. Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção”.

Dessa maneira, Azevedo (2000, p.18) entende que a leitura do dispositivo constitucional em casamento sugere que o legislador,

[...] ao determinar a conversão da união estável em casamento, não comparou ou equiparou o cônjuge ao companheiro ou convivente ou os institutos, os quais seguem as regras próprias de cada um, salvo as aplicadas a ambos, mas equiparou as espécies de família e procurou, ao reconhecer a união estável para fins de proteção do Estado como entidade familiar, garantir aos seus membros liberdade de escolha e proteção para uma vida digna e responsável. A ideia de dignidade, liberdade e responsabilidade sempre presente nas lições do combativo Mestre Álvaro Villaça Azevedo deverá orientar toda a construção jurídica do instituto da união estável.

Ainda assim, Riva (2012, p.135) percebe-se que apesar de,

[...] vários pontos polêmicos e controversos em relação a união estável, há outros que nem polemicas ou controvérsias causam, visto que, apesar de subtendidos na legislação, não são, expressamente, previstos em lei, nem tratados de forma direta por parte da doutrina; embora existam de fato, devem, a cada vez mais, bater as portas do Judiciário e serem relevantes para atender aos direitos e aos interesses da criança e do adolescente. É o que ocorre, por exemplo, com o parentesco por afinidade descente em primeiro grau estabelecido, entre outras circunstâncias, com um companheiros e os filhos preexistentes do outro, ou seja, quando um dos pais, separados extrajudicial, judicialmente ou de fato, divorciado ou viúvo, que mantém a guarda do filho passa a viver em união estável com outra pessoa.

Embora haja uma grande aproximação jurídica entre o casamento e a união estável, ainda há vários pontos controversos e polêmicos a serem discutidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, verifica-se que como uma instituição social e também privada, é na família que ocorre o processo de socialização dos filhos. A família por muito tempo foi instituída somente pela união entre pessoas sem vínculo jurídico e matrimônio.

No Brasil, até 1980, o casamento religioso era oficial no Estado. Somente a partir desta data foi institucionalizado o casamento civil, passando este a ser o único a ter validade jurídica. Devido a esse fator, hoje, a família é reconhecida quando tem origem no casamento civil, na monoparentalidade e na união estável entre homem e mulher.

Quanto ao instituto da união estável, foi caracterizado como entidade familiar pela CF/88 e com essa constitucionalização minimizou a discriminação que existia com aqueles que viviam sob essa forma de união. Embora haja uma grande aproximação jurídica entre o casamento e a união estável, ainda há vários pontos controversos e polêmicos a serem discutidos.

Outro aspecto, é que uma das grandes conquistas jurídicas desse instituto foram as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 de suma importância para a regulamentação da união estável, uma vez que disciplinaram esse instituto do CC/02, trazendo direitos, deveres aos companheiros assim como efeitos jurídicos decorrentes desse tipo de união, que também acabou acarretando divergências.

Foi a partir dessas leis infraconstitucionais que se reconheceram direitos e deveres dos partícipes de um concubinato puro, ou seja, aquele reconhecido como entidade familiar pela CF/88, pois, ao concubinato impuro, relações não eventuais, que há impedimentos para concretizar uma união estável, foram vedados alguns direitos.

É preciso ainda mencionar que a pesquisa está em fase de elaboração e os dados já colhidos estão sendo analisados.

## Referências

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O direito de Família e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009. p.383.

AUDI, Caroline. **União estável**: aspectos controversos. 2009. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Paranaíba, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Com promulgação da Lei n. 9.278, em 10 de maio de 1996, está em vigor o estatuto dos concubinos. **Revista Literária de Direito**, São Paulo, ano II, n.11, maio/jun. 1996.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada no Diário Oficial da União n.191-A, de 05.10.1988.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União estável: à luz da Leis 8.871/94 e 9.278/96**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 3. Ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 38. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v .2.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. **Direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PIRES, Francisco Eduardo Orcioli e PIZZOLANTE, Albuquerque. **União Estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999.

RIVA, Léia Comar. **União estável e parentesco por afinidade**, Léia Comar Riva – Campo Grande,MS, Life Editor, 2013.

RIVA, Léia Comar. **União estável sob perspectiva do parentesco por afinidade**. 2012. 251f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família / Sílvio de Salvo Venosa**. – 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – v.6